COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 305, DE 2013

(apensada PEC N.º 179, de 2015 e PEC N.º 277, de 2016)

Dá nova redação ao inciso IV, do art. 8°, e ao *caput* do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória.

Autor: Deputado Augusto Carvalho e outros;

Relator: Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição - PEC em tela, tem como primeiro signatário o Deputado Augusto Carvalho e pretende dar nova redação ao inciso I do art. 8º e ao caput do art. 149, ambos da Constituição Federal, para extinguir a previsão da contribuição sindical compulsória.

Por conter tema conexo, foram apensadas as seguintes PECs:

- PEC n.º 179, de 2015, do Deputado Ricardo Izar e outros, que propõe alterar o artigo 8º da Constituição Federal para dispor sobre a contribuição sindical;
- PEC n.º 277, de 2016, do Deputado Arthur Oliveira Maia e outros, que propõe dar nova redação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, para vedar a imposição de qualquer contribuição a não associados ao sindicato.

As proposições foram distribuídas para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime especial de tramitação (Art. 202 c/c 191, I, RICD).

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar apenas sobre os aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, se verifica que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 305, de 2013 e suas apensadas, atendem os pressupostos formais de admissibilidade, ao cumprir o requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa, conforme atestado pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa nos presentes autos.

Na sequência, se verifica que as referidas propostas atendem aos requisitos materiais de admissibilidade previstos no art. 60, § 4°, do Texto Constitucional, não se vislumbrando de suas disposições tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Em síntese, o objetivo da PEC n.º 305, de 2013 e suas apensada, é alterar o inciso IV do art. 8 da CF, para impedir a cobrança de contribuição sindical compulsória para não filiados a sindicatos.

Outro ponto discutido na PEC 305, de 2013, é a supressão dos termos "e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas", constantes no art. 149 da CF.

Portanto, podemos concluir de forma inequívoca que a proposta em análise não viola nenhum dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Ademais, inexistem óbices circunstanciais e temporais, a teor do art. 60, § 1º e 5º, da Constituição, respectivamente, para a tramitação da presente proposta de emenda. Caberá à Comissão Especial a ser designada para a apreciação da matéria a análise do mérito da proposição, assim como sua





conformação ao que dispõe a Lei Complementar n.º 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 305, de 2013 e suas apensadas.

Sala das Comissões, de novembro de 2023.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator

